DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19809/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11187/2015
PROTOCOLO	: 1603125
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1213/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMUSP DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.825,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMUSP, DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e da execução financeira do Empenho nº 1213/2015 (peça 03-pág. 01), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, artigos 120, II e III, "b", e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSP, de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 93.825,00 (noventa e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

A Nota de Empenho nº 1213/2015, foi juntada aos autos à peça 03-pág. 01, no valor de R$ 93.825,00 (noventa e três mil e oitocentos e vinte e cinco reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 12/05/2015 (peça 04-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/05/2015 (peça 01-pág. 02).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - G.ICN nº 11785/2016, proferida nos autos do Processo TC-5820/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1462, de 09/12/2016, que julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–6828/2017 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 1213/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1699/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 23520/2017 (peça 20), primeiramente, através do parecer nº 5173/2017 (peça 08), verificou a ausência da intimação do Jurisdicionado acerca do teor da ressalva exarada na análise da 2ª ICE nº 06828/2017, neste diapasão, em respeito

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu sua intimação visando elidir a falha arguida, para posteriormente emitir parecer, a qual foi deferida, e devidamente atendida por quem de direito, com a juntada do subanexo aos autos, onde dessa forma, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 1213/2015 e sua execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 1213/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão

as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 03-pág. 01, no valor de R$ 93.825,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 13 e 17, no valor de R$ 93.825,00) e Notas Fiscais (peça 06-pág. 10 e 14, no valor de R$ 93.825,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 93.825,00
Valor Contratual Final – R$ 93.825,00
Nota de Empenho - R$ 93.825,00
Ordens de Pagamento - R$ 93.825,00
Notas Fiscais - R$ 93.825,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 1213/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1213/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **COMERCIAL POSTO UM LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38;

3 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator